



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20881/2023 (Pregão Eletrônico nº 43/2023)

Assunto: Licitação para Aquisição de Caminhão 3/4

Interessado: Coordenadoria de Serviços Gerais – Setor de Transportes

Recorrente: MÔNACO DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.

- CNPJ: 05.442.121/0001-07

Recorrida: DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

- CNPJ: 41.626.169/0007-24

DECISÃO SOBRE RECURSO DE LICITAÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante MÔNACO DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA., contra decisão da Pregoeira Oficial desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 43/2023, a licitante DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

I – RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

2. Em suas razões, constante no ID: [2922520](#), a recorrente alega o que segue:

II – DA INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO 5.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 5.4 do termo de referência dispõe que:

5.4 Só será admitida a oferta de veículo automotor que atenda aos limites máximos de ruídos e de emissão de poluentes provenientes do escapamento fixados na legislação correspondente.

Nesse sentido, a Resolução CONAMA 490 de 16.11.2018, **que entrou em vigor em 1º.1.2023**, trouxe a oitava fase do **PROCONVE**, implementando o sistema de emissões conhecido como Euro VI, e assim houve **a alteração de toda a linha de produtos das montadoras, gerando uma maior complexidade para toda a cadeia produtiva,**



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

principalmente durante o período inicial de readequação da cadeia causado pela COVID-19.

Partindo dessa premissa, a proposta de fornecimento de um veículo ano fabricação 2022 pela licitante Duvel afronta também o item 5.4 do termo de referência do edital, vez que **o veículo por ela proposto não possui as especificações de motorização exigida pela nova Legislação estabelecida pelo CONAMA, notadamente no que tange ao controle de emissões e gases de efeito estufa.**

Ora, como já dito, a Resolução CONAMA 490 de 16.11.2018 implementou a oitava fase do PROCONVE e concretizou o sistema **Euro VI**, sistema que traz uma série de **novas tecnologias** para os motores dos veículos, tais como a **redução catalítica seletiva, a recirculação de gases de exaustão e o uso de diesel com teor reduzido de enxofre (S-10).**

Também a Lei nº 8.723 de 28.10.1993 disciplinou os fabricantes de veículos automotores e de combustíveis a adotar medidas para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no país.

Nesse ínterim, como o veículo proposto pela licitante Duvel é de 2022, logo ele não atende as especificações da Resolução mais recente do CONAMA, qual seja: a de nº 490 de 16.11.2018, e assim, não possuía o sistema **Euro VI**, mas sim o **Euro V**, que é o modelo anterior que se adequava apenas ao PROCONVE P7.

Desta feita, como o edital deixa clara a necessidade do veículo ofertado atender aos limites máximos de ruídos e emissão de poluentes fixados na legislação correspondente, então o veículo de ano/fabricação 2022 não atende ao PROCONVE Euro VI, mas sim ao defasado Euro V, que, contudo, não atende aos requisitos da legislação vigente insculpidos pela *Resolução CONAMA 490 de 16.11.2018 que implementou o sistema Euro VI de emissão de gases*” .

3. Ao final requer:

III – DO PEDIDO

Pelo exposto, é o presente para requerer, se digne essa comissão, em receber e dar provimento ao presente recurso para reconhecer a inobservância da proposta da licitante Duvel Distribuidora de Veículos e Peças Ltda. aos requisitos do edital, para então desclassificá-la.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

II – CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

4. Em suas contrarrazões, consignadas no ID: [2922904](#), a recorrida rebate as alegações apresentadas pela recorrente, consoante se observa a seguir:

2. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Como restará demonstrado, a decisão recorrida merece ser mantida, pois harmônica com o direito. Com efeito, o ilustríssimo Sr. Pregoeiro aplicou, adequadamente, o direito ao caso concreto, seguindo o edital e a lei sobre as questões postas. Senão vejamos:

Em uma tentativa frustrada de desclassificar/inabilitar, a Recorrida alega em Recurso Administrativo o seguinte:

“[...] Partindo dessas premissas, e considerando o certame em comento, verifica-se que a licitante Duvel Distribuidora de Veículos e Peças Ltda apresentou proposta escrita em desacordo com exigências do edital, notadamente porque apresentou proposta de fornecimento de veículo ano/modelo 2022/2022, enquanto o edital, na descrição do objeto, dispõe acerca da necessidade do ano de fabricação/modelo corresponde à data da abertura do pregão ou superior.”

Pois bem. Sem qualquer razão da Recorrente. Primeiramente, é perceptível o desespero da Recorrente em obter, através de argumentos falhos em seu **Recurso**, o que não conquistou na sessão da lances, não **apresentando preços que lhe** colocasse em melhor posição no certame. Toda a argumentação presente no Recurso é baseada em meras ilações, no mais das vezes, fundadas em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniências do interesses da Recorrente.

De início, é necessário que esta d. Administração se atenha à especificação anotada no Termo de Referência do certame, no qual consta a descrição pormenorizada do item licitado. Vajamos

6 DAS ESPECIFICAÇÃO E VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

A leitura da especificação coloca sob terra os argumentos da Recorrente. O ano de fabricação mínima exigido pelo edital é 2022, tal como apresentado na proposta da



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Recorrida. A proposta da DUVEL, portanto, além de garantir economicidade à Administração, atende perfeitamente às exigências editalícias.

Nota-se que a Recorrente, de forma maliciosa, tenta induzir o i. Pregoeiro a erro no seu julgamento, ao afirmar existirem exigências que não estão previstas no edital.

Do mesmo modo, não procede a argumentação da Recorrente sobre suposto descumprimento do item 5.4 do Termo de Referência, que tem a seguinte redação:

5.4 Só será admitida a oferta de veículo automotor que atenda aos limites máximos de ruídos e de emissão de poluentes provenientes do escapamento fixados na legislação correspondente.

A Resolução CONAMA n° 18/86 instituiu o Programa de Controle de Emissões Veiculares- PROCONVE, com o objetivo de (i) reduzir os níveis de emissão de poluentes por veículos automotores; (ii) promover o desenvolvimento tecnológico da indústria automotiva; (iii) criar programas de inspeção e manutenção de veículos em uso; (iv) melhorar as características dos combustíveis; e (v) criar mecanismos de avaliação dos resultados alcançados.

No mesmo passo, a Lei n°. 8.723/1993 impõe aos fabricantes de veículos automotores e de combustíveis a adotar medidas para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no país.

Ao longo dos últimos anos, a indústria automobilística tem aprimorado seus produtos para atender às normas ambientais, entregando veículos menos poluentes e mais eficientes. Essas medidas, evidentemente, têm aplicação gradual e planejada. Por isso, o PROCONVE vem sendo executado em várias fases, para a redução paulatina dos limites de emissão de poluentes. De 1º.1.2012 a 31.12.2022 estava em curso a sétima fase do PROCONVE, o sistema Euro 5. Isto é, Os veículos fabricados até 21/12/2022 seguiam os padrões do Euro 5.

A partir de 01/01/2023, entrou em vigor a fase 8 do PROCONVE, disciplinada pela Resolução CONAMA n°. 490/2018, que vai implementar o sistema Euro 6. Esse sistema traz uma série de novas tecnologias para os motores dos veículos, tais como a redução catalítica seletiva, a recirculação de gases de exaustão e o uso de diesel com teor reduzido de enxofre.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Não existe na Legislação do CONAMA restrição à venda, uso e registro dos veículos que foram produzidos de acordo com a norma vigente, até dezembro de 2022, modelo 2023 EURO15, portanto estes veículos poderão ser comercializados até o final dos estoques, o que de fato ocorreu foi uma definição de data para finalizar sua produção e se iniciar a nova fase EURO 6, sem qualquer prejuízo para o consumidor.

5. E ao final, pede:

No presente caso, não se evidencia na proposta da Recorrida qualquer ilegalidade ou burla ao processo licitatório. A Recorrida ofertou o menor preço e atendeu aos requisitos exigidos, tendo a proposta mais vantajosa à Administração.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

III – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

6. A unidade técnica, demandante do processo licitatório, Coordenadoria de Serviços Gerais, no ID: [7214175](#), ao analisar os fatos alegados e contrarrazoados, rebateu os argumentos da recorrente, posicionando-se nos seguintes termos:

A proposta da Recorrida coaduna-se com as disposições editalícias. O objeto consistiu em um Caminhão marca Iveco 11.190, $\frac{3}{4}$ (três quartos), **ano fabricação 2022/2023**; portanto, informamos, que a proposta corresponde à exigência esculpida no Edital referente ao Pregão nº 43/2023.

Ora, o item 1.1 “do Objeto” em seu texto, esclarece o que deverá ser aceito pela administração, vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1.1 O objeto da presente licitação é a aquisição imediata de 01 (um) veículo tipo CAMINHÃO ¾ (três quartos), equipado com BAÚ DE ALUMÍNIO TIPO CARGA SECA e PLATAFORMA ELEVATÓRIA, cabine simples, zero-quilômetro, **ano de fabricação/modelo** correspondente à data da abertura do Pregão Eletrônico ou superior, com a finalidade de transporte de materiais, equipamentos e demais cargas que a Procuradoria Geral de Justiça necessitar, conforme disponibilidade orçamentária, de acordo com as especificações e quantidades estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Em uma rápida leitura fica claro que o **veículo modelo 2023** atenderá às necessidades exigidas pelo Ministério Público. Vejamos agora a proposta apresentada pela empresa DUVEL:

Caminhão marca Iveco 11.190, ¾ (três quartos), ano de **fabricação 22/23...**

A proposta da Duvel apresenta um veículo que apesar de ter sido produzido no ano de 2022, já corresponde ao modelo utilizado no ano de 2023; esse fato é costumeiro no mercado automotivo, onde veículos são produzidos em um ano, mas já apresentam o modelo que será usado no ano seguinte.

Acreditamos que a própria recorrente não tenha percebido que a proposta da recorrida apresente um **veículo MODELO 2023**, considerando que isso é comum no mercado automobilístico e considerando ainda que **em seu recurso considerou que o veículo seria 2022/2022**, conforme texto abaixo:

Texto obtido no recurso da empresa MÔNACO DIESEL: Partindo dessas premissas, e considerando o certame em comento, verifica-se que a licitante Duvel Distribuidora de Veículos e Peças Ltda apresentou proposta escrita em desacordo com exigências do edital, notadamente porque apresentou proposta de fornecimento de veículo **ano/modelo 2022/2022**, enquanto o edital, na descrição do objeto, dispõe acerca da necessidade do ano de fabricação/modelo corresponder à data da abertura do pregão ou superior, vejamos...

Prova disso é que no Pregão Eletrônico N° 00003/2023, que tinha **EXATAMENTE O MESMO OBJETO** do Pregão Eletrônico nº 43/2023, inclusive quanto a descrição do objeto, em seu item 1.1, a própria recorrente apresentou proposta de veículo 2022/2023 (proposta apresentada pela empresa Mônaco “Veículo automotor modelo: Volkswagen, 11.180, tração 4x4, ano modelo 2022/2023).

Portanto fica claro que a empresa recorrente entendeu que poderia apresentar veículo produzido em 2022, mas cujo modelo já correspondesse ao ano de 2023, por esse motivo, acreditamos que a empresa recorrente, conforme consta em seu recurso, acreditou que a empresa recorrida apresentou proposta com veículo 2022/2022, pois ela mesma (a recorrente), em outra oportunidade apresentou proposta de veículo 2022/2023.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Além disso, o item 13 do Edital “DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO”, estabelece que qualquer interessado pode impugnar o edital ou pedir esclarecimentos, recurso esse que não foi utilizado pela recorrente.

Conforme verificado, o fato das concorrentes apresentarem veículos produzidos no ano anterior, mas com características do modelo do ano em curso, garante para o órgão licitante uma proposta mais vantajosa, prezando pela economicidade e garantindo um preço excelente, abaixo do valor orçado.

Além do mais, havemos de considerar que Termo de Referência estabeleceu como requisito de especificação “Caminhão $\frac{3}{4}$ (três quartos), ano fabricação mínima 2022”. É cediço que o Termo de Referência é o documento em que se esclarece aquilo que realmente precisa, trazendo a definição do objeto e os demais elementos necessários à sua perfeita contratação e execução.

Quanto ao segundo ponto levantado pelo Recorrente no que se refere às normas ambientais, entendemos que o vencedor atendeu às exigências de quando da fabricação do automóvel. Entendemos que o veículo deve atender as exigências do ano em que foi produzido, até porque a fabricante não teria como prever as exigências futuras.

Se essas exigências fossem consideradas todos os veículos produzidos até o ano de 2022 não poderiam circular, ou, na melhor das hipóteses deveriam ser adaptados, fato esse que sabemos que não é razoável. Quando os órgãos controladores estabelecem novos parâmetros e exigências para fabricação de veículos, entendesse que os parâmetros são estabelecidos a partir da entrada em vigor da regulação ou da data informada pela resolução.

Portanto, esta Coordenadoria de Serviços Gerais entende que a empresa Duvel apresentou proposta condizente com o objeto licitado, considerando ainda que não houve qualquer obscuridade no edital e no termo de referência, e acreditando que não houve qualquer dúvidas para os demais concorrentes, visto que não houve pedido de esclarecimentos referente ao recurso apresentado pela recorrente, tendo ela mesma, em momento anterior, apresentado veículo 2022/2023.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

7. Após, os autos vieram a essa Pregoeira para análise do recurso.

8. É o relatório. Passa-se a analisar.

9. Inicialmente, cabe observar quanto aos pressupostos relacionados à tempestividade, legitimidade e vinculação à intenção de recurso, temos que cumpriu o



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

prazo legal, sendo observado assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual, **conheço** dos recursos e passo a analisar o mérito.

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. (grifo nosso).

10. Importa ressaltar, que a competência desta Pregoeira, atem-se a uma análise sob o prisma estritamente relacionado à sua conduta durante a sessão pública, não lhe habilitando adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem examinar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária, conforme preceitua o inciso LX do Art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

11. Entende-se que o julgamento das propostas e dos documentos de habilitação apresentados, deve ser objetivo e realizado em conformidade com as regras e princípios estabelecidos no instrumento convocatório da licitação e na legislação aplicável.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

12. A recorrente, alega que o objeto oferecido na posta da licitante vencedora estaria em desacordo com as exigências do edital, indicando que o veículo apresentado pela Duvel Distribuidora de Veículos e Peças Ltda., seria **ano e modelo 2022/2022**, portanto em desacordo com o item 1.1 do Temo de Referência. Todavia, a proposta lançada na sessão pública pela recorrida indica o veículo com **ano de fabricação 22/23**, de acordo com o que se constata no ID: [7176555](#), do Processo Administrativo nº 20881/2022.

13. A unidade técnica, ao analisar os recurso e as contrarrazões apresentados pela recorrente e pela recorrida, e fazendo estrita observância às normas estabelecidas no ato convocatório, assevera que a proposta da DUVEL, se **coaduna** com as disposições editalícias, pelo fato de ser um Caminhão marca Iveco 11.190, $\frac{3}{4}$ (três quarto), **ano de fabricação 2022/2023**, sendo que essa especificação se compatibiliza com a do item 6 do *Termo de Referência*, que anuncia que o caminhão deverá ter ano de **fabricação mínima, 2022**, senão vejamos:

6. DAS ESPECIFICAÇÕES E DO VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QT	V. UNIT. ESTIMADO	V. TOTAL ESTIMADO
1	Caminhão $\frac{3}{4}$ (três quartos), ano fabricação mínima 2022 , cabine simples, com ar condicionado/climatizador; com baú carga seca de alumínio com 6,2 (seis vírgula dois) metros de comprimento; plataforma elevatória com capacidade de no mínimo 600 (seiscentos) quilos; zero quilômetro; motor à diesel com no mínimo 150 (cento e cinquenta) cv de potência; cabine com proteção nas portas, vidros e travas elétricas; direção hidráulica, embreagem de acionamento hidráulico; transmissão com no mínimo 6 (seis) marchas à frente + 1 (uma) à ré; jogo de tapetes emborrachados; sistema de som AM/FM, CD-player-MP3, autofalantes instalados e demais utensílios exigidos por lei; cinto de segurança de 03 (três) pontos; rodas de aço mínimo de 17,5x6,75, com pneus 235/75R17,5; peso bruto total homologado/ PTB de no mínimo 9.500 (nove mil e quinhentos);	01	R\$ 556.333,33	R\$ 556.333,33



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

capacidade máxima de tração de no mínimo 12.000; (doze mil), carga útil + carroceria de no mínimo 6.000 (seis mil) kg; cor branca sólida; O veículo deverá ser equipado com macaco, chave de rodas, triângulo de sinalização, pneu estepe, faixas, refletivas, manuais de bordo, todos os itens de série e demais itens de segurança exigidos pela legislação de trânsito e ambiental vigentes com observância especialmente focadas às exigências da Lei nº 8.723 de 28/10/1993, Resolução nº418 de 25/11/2009 e todas as regulamentações CONAMA e do CONTRAN. 1º emplacamento em nome da Procuradoria Geral de Justiça, com taxas e impostos quitados. Garantia mínima de 12 (doze) meses.			
VALOR TOTAL			R\$ 556.333,33

14. Pelo fato da questão ser estritamente técnica, bem como, a Unidade Requisitante, ser responsável pela análise técnica da proposta, e ter assegurado que “um veículo modelo 2023, atenderá às necessidades exigidas pelo Ministério Público” e que apesar da proposta da empresa DUVEL indicar veículo **produzido no ano de 2022**, “já corresponde ao modelo utilizado pela fabricante no ano de 2023”, e que essa prática é usual do mercado automotivo, onde os carros são produzidos num ano, com indicação de modelo do ano seguinte.

V – DECISÃO

Ante o exposto, decido pelo **conhecimento** do recurso interposto pela recorrente, MÔNACO DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA., para no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de classificação da proposta e habilitação da recorrida, declarando como vencedora do Pregão Eletrônico nº 43/2023, a licitante DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assim, em atendimento ao inciso XI do Art. 2º do Ato Regulamentar nº 10/2023 – MP/MA, de 23 de março de 2023 (regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, a Lei nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021), encaminho esta decisão à apreciação da autoridade superior para, querendo, confirmar a decisão desta Pregoeira Oficial, ou deliberando de forma distinta, emitir decisão contrária à condutora deste certame.

São Luís/MA, 09 de agosto de 2023

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM

Pregoeira Oficial/CPL/PGJ/,A